



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.340/2022

Às Comissões, em 05/07/2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Autor: Poder Executivo

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Approvado</u>	Proposição: <u>Approvado</u>	Proposição: _____
Por <u>13</u> x <u>0</u> votos	Por <u>13</u> x <u>0</u> votos	Por _____ votos
em <u>12</u> / <u>07</u> / <u>2022</u>	em <u>19</u> / <u>07</u> / <u>2022</u>	em _____ / _____ / _____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.340 / 2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário Especial no valor total de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para criar ação na Lei Orçamentaria Anual – LOA/2022, tendo em vista a futura aquisição de um imóvel para instalação da Escola Municipal de Período Integral em atendimento a Secretaria Municipal de Educação.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	07	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
Função	12	Educação	
Subfunção	361	Ensino Fundamental	
Programa	0027	Excelência na Infraestrutura para Qualidade de Ensino	
Ação /Projeto	1191	AQUISIÇÃO/DESAPROPRIAÇÃO DE IMOVEL	
Elemento de Despesa	449061.00	AQUISIÇÃO DE IMOVEIS	1.200.000,00
Fonte de Recurso	1472005	QESE	

Art. 2º Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminada;

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	07	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
Função	12	Educação	
Sub função	361	Ensino Fundamental	



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Programa	0027	Excelência na Infraestrutura para Qualidade de Ensino	
Ação /Atividade	2060	Manutenção da Educação - QESE	
Elemento de Despesa	339039.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	655.000,00
Sub Função	361	Ensino Fundamental	
Programa	0027	Excelência na Infraestrutura para Qualidade de Ensino	
Ação /Atividade	2056	Manutenção Veículos - QESE	
Elemento de Despesa	339030.00	Material de Consumo	80.000,00
Sub Função	361	Ensino Fundamental	
Programa	0027	Excelência na Infraestrutura para Qualidade de Ensino	
Ação /Atividade	2056	Manutenção Veículos - QESE	
Elemento de Despesa	339039.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	70.000,00
Sub Função	365	Educação Infantil	
Programa	0027	Excelência na Infraestrutura para Qualidade de Ensino	
Ação /Projeto	1048	Obras de Construção e Reforma – Educação Infantil - QESE	
Elemento de Despesa	449051.00	Obras e Instalações	200.000,00
Sub Função	365	Educação Infantil	
Programa	0027	Excelência na Infraestrutura para Qualidade de Ensino	
Ação /Atividade	2227	Manutenção de Educação Infantil – QESE	
Elemento de Despesa	339039.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	100.000,00
Sub Função	361	Ensino Fundamental	
Programa	0027	Excelência na Infraestrutura para Qualidade de Ensino	
Ação /Projeto	1038	Obras de Construção e Reformas – Ensino Fundamental - QESE	



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Elemento de Despesa	449051.00	Obras e Instalações	95.000,00
Fonte de Recurso	1472005	QESE	

Art. 3º O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º A ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e Lei Orçamentária Anual /2022.

Características da Ação: FINALISTICA				
Cód:1191- AQUISIÇÃO/DESAPROPRIAÇÃO DE IMOVEL				
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto	<input checked="" type="checkbox"/> Nova	<input type="checkbox"/> Contínua	Início previsto: 28/06/2022	
<input type="checkbox"/> Atividade	<input type="checkbox"/> Em andamento	<input checked="" type="checkbox"/> Temporária	Término previsto: 31/12/2022	
<input type="checkbox"/> Operação Especial				
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2022	Custo e meta p/ 2023	Custo e meta p/ 2024	Custo e meta p/ 2025
	1.200.000,00	0,00	0,00	0,00

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 19 de julho de 2022.

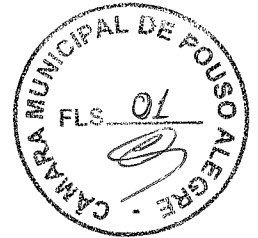

Odair Quincote
1º VICE-PRESIDENTE


Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1.340/22

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário Especial no valor total de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para criar ação na Lei Orçamentaria Anual – LOA/2022, tendo em vista a futura aquisição de um imóvel para instalação da Escola Municipal de Período Integral em atendimento a Secretaria Municipal de Educação.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	07	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
Função	12	Educação	
Subfunção	361	Ensino Fundamental	
Programa	0027	Excelência na Infraestrutura para Qualidade de Ensino	
Ação /Projeto	1191	AQUISIÇÃO/DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL	
Elemento de Despesa	449061.00	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	1.200.000,00
Fonte de Recurso	1472005	QESE	

Art. 2º Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminada;

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	07	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
Função	12	Educação	
Sub função	361	Ensino Fundamental	
Programa	0027	Excelência na Infraestrutura para Qualidade de Ensino	
Ação /Atividade	2060	Manutenção da Educação - QESE	
Elemento de Despesa	339039.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	655.000,00
Sub Função	361	Ensino Fundamental	
Programa	0027	Excelência na Infraestrutura para Qualidade de Ensino	
Ação /Atividade	2056	Manutenção Veículos - QESE	
Elemento de Despesa	339030.00	Material de Consumo	80.000,00
Sub Função	361	Ensino Fundamental	

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Programa	0027	Excelência na Infraestrutura para Qualidade de Ensino	
Ação /Atividade	2056	Manutenção Veículos - QESE	
Elemento Despesa	de 339039.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	70.000,00
Sub Função	365	Educação Infantil	
Programa	0027	Excelência na Infraestrutura para Qualidade de Ensino	
Ação /Projeto	1048	Obras de Construção e Reforma – Educação Infantil - QESE	
Elemento Despesa	de 449051.00	Obras e Instalações	200.000,00
Sub Função	365	Educação Infantil	
Programa	0027	Excelência na Infraestrutura para Qualidade de Ensino	
Ação /Atividade	2227	Manutenção de Educação Infantil – QESE	
Elemento Despesa	de 339039.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	100.000,00
Sub Função	361	Ensino Fundamental	
Programa	0027	Excelência na Infraestrutura para Qualidade de Ensino	
Ação /Projeto	1038	Obras de Construção e Reformas – Ensino Fundamental - QESE	
Elemento Despesa	de 449051.00	Obras e Instalações	95.000,00
Fonte de Recurso	1472005	QESE	

Art. 3º O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º A ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e Lei Orçamentária Anual /2022;

Características da Ação: FINALISTICA			
Cód:1191- AQUISIÇÃO/DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL	DE		
[X] Projeto [] Atividade [] Operação Especial	[x] Nova [] Em andamento	[] Contínua [x] Temporária	Início previsto: 28/06/2022 Término previsto: 31/12/2022
Custo e meta física da ação por exercício financeiro			



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



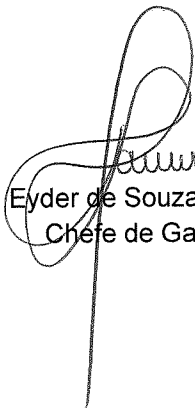
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2022	Custo e meta p/ 2023	Custo e meta p/ 2024	Custo e meta p/ 2025
	1.200.000,00	0,00	0,00	0,00

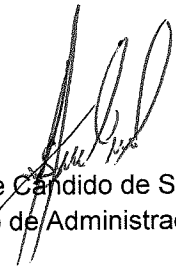
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 28 de junho de 2022.


JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal


Eyder de Souza Lambert
Chefe de Gabinete


Silvestre Cândido de Souza Turbino
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos por meio desta solicitar a esta Egrégia Câmara a autorização para criação e suplementação orçamentária na fonte de recurso/vinculo 1472005 (QESE) Quota Parte Estadual do Salário Educação, referente a futura compra de um Imóvel onde será instalado a ESCOLA MUNICIPAL DE PERÍODO INTEGRAL, para atendimento de Atividades Curriculares dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre, 29 de Junho de 2022.


JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1472005 Período: Junho/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1472005 - QESE

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	4.607.062,30	4.607.062,30	4.607.062,30
Passivo Financeiro Inicial (II)	(450.388,57)	(450.388,57)	(450.388,57)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	5.057.450,87	5.057.450,87	5.057.450,87
Resultado Aumentativo (Acumulado)	10.234.146,52	10.234.146,52	10.234.146,52
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	9.898.880,08	9.898.880,08	9.898.880,08
Receita (V)	5.117.073,26	5.117.073,26	5.117.073,26
Interferências Ativas (VI)	4.781.806,82	4.781.806,82	4.781.806,82
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	335.266,44	335.266,44	335.266,44
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	335.266,44	335.266,44	335.266,44
Resultado Diminutivo	588.915,34	588.915,34	588.915,34
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	588.915,34	588.915,34	588.915,34
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	588.915,34	588.915,34	588.915,34
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	9.309.964,74	9.309.964,74	9.309.964,74
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	14.702.682,05	14.702.682,05	14.702.682,05
Demonstrativo do Impacto	1.200.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	9.309.964,74	9.309.964,74	9.309.964,74
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	14.702.682,05	14.702.682,05	14.702.682,05

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/06/2022 12:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://c.ande.nelpe2bb18t2663ab.

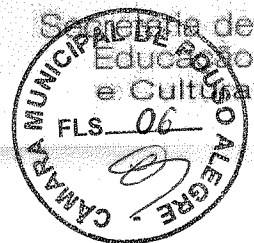


Conclusão

Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO:53788273615
537.882.736-15
28/06/2022 12:05:19
ORDENADOR DE DESPESA -
FINANÇAS



**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE
COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO
PLURIANUAL**

Objeto: Criação e Suplementação orçamentaria na fonte de recurso/vinculo 1472005 (QESE) Quota Parte Estadual do Salário Educação. Referente a compra de um Imóvel onde será instalado a ESCOLA MUNICIPAL DE PERÍODO INTEGRAL, para atendimento de Atividades Curriculares dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre.

Declaro que o projeto de lei para suplementação orçamentária em epígrafe é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro ainda, como base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que as aquisições não afetarão em proporção um aumento de despesa.

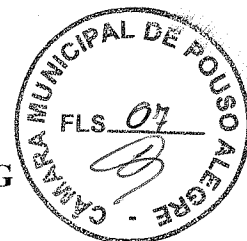
Pouso Alegre MG, 23 de Junho de 2022.

LEILA DE FATIMA
FONSECA DA
COSTA:59143363687

Assinado de forma digital por
LEILA DE FATIMA FONSECA
DA COSTA:59143363687
Dados: 2022.06.23 14:30:13
-03'00'

Leila de Fátima Fonseca da Costa
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG



Pouso Alegre, 05 de julho de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria -- Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.340/2022, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**”

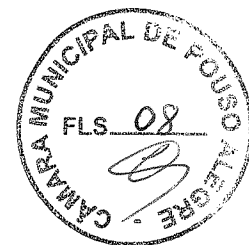
O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário Especial no valor total de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para criar ação na Lei Orçamentaria Anual - LOA/2022, tendo em vista a futura aquisição de um imóvel para instalação da Escola Municipal de Período Integral em atendimento a Secretaria Municipal de Educação.

O *artigo segundo (2º)* determina que para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme tabela discriminada na redação do Projeto.

O *artigo terceiro (3º)* aduz que o crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

O *artigo quarto (4º)* determina a ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e Lei Orçamentária Anual /2022;

14:37 11/07/2022 09:53:4 PARA FICAR NO LEME SECRETARIA



O *artigo quinto (5º)* que se revogam as disposições em contrário.

O *artigo sexto (6º)* determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

**Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;
I - autorizar: a) a abertura de créditos.**



Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.¹

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

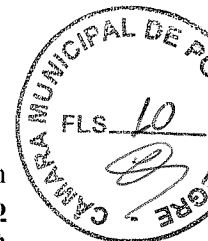
O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.²

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.



Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).³

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Vimos por meio desta solicitar a esta Egrégia Câmara a autorização para criação e suplementação orçamentária na fonte de recurso/vínculo 1472005 (QESE) Quota Parte Estadual do Salário Educação, referente a futura compra de um Imóvel onde será instalado a ESCOLA MUNICIPAL DE PERÍODO INTEGRAL, para atendimento de Atividades Curriculares dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre.

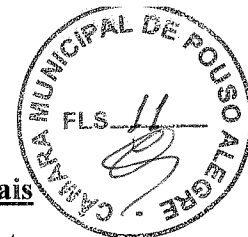
Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

³ Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.



Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

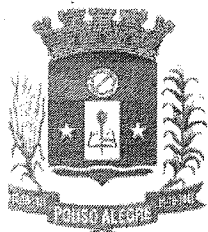
CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.340/2022**, para ser para ser submetido à análise das '*Comissões Temáticas*' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.,

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG n° 114.586

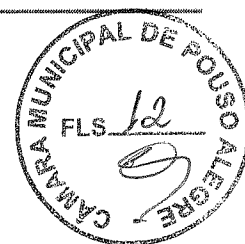


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 146/2022



RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.340/2022- QUE “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4.320/64.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário Especial no valor total de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para criar ação na Lei Orçamentaria Anual — LOA/2022, tendo em vista a futura aquisição de um imóvel para instalação da Escola Municipal de Período Integral em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, segue gráfico. O artigo segundo reza que: (2º) Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminada, segue gráfico; O artigo terceiro aduz que: (3º) O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual, segue gráfico. No artigo quarto lemos (4º) A ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e Lei Orçamentária Anual /2022; segue quadro. E no quinto (5º) Revogam-se as disposições em contrário. No artigo sexto (6º). Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa encontramos que o projeto de lei visa a abertura de crédito especial com objetivo criar dotação orçamentária a autorização para criação e suplementação orçamentária na fonte de recurso/vinculo 1472005 (QESE) Quota Parte Estadual do Salário Educação, referente a futura compra de um Imóvel onde será instalado a ESCOLA MUNICIPAL DE PERÍODO INTEGRAL, para atendimento de Atividades Curriculares dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre.

Segue anexa ao Projeto de Lei 1.340/2022 gráficos com as fontes de recurso, consta a Declaração da Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a lei de Diretrizes Orçamentárias e com o plano Plurianual atestando que o mesmo não afetará em proporção aumento de despesa.

1744 12/07/2022 09:55:53 CHM BRUNO WAD LERE 59257809



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Na legislação encontramos:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar:

- a) a abertura de créditos.
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.340/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.340/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 12 de julho de 2022.

Assinado de forma digital
por ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.07.12
16:16:26 -03'00'

Elizeto Guido
Relator

Assinado de forma digital
por ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615
Dados: 2022.07.12
17:17:41 -03'00'

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:34209239
615
Dionício do Pantano
Presidente

Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579
600
Date: 2022.07.12
16:29:56 -03'00'

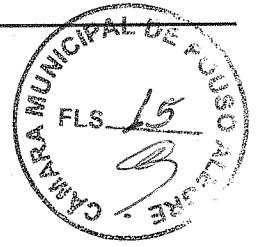
OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49
564579600
Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de Julho de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº1340 DE 28 DE JUNHO DE 2022**, que autoriza a abertura de crédito especial, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e ss. do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, determinam a competência das comissões permanentes para estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, carreando-se para a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No

17:28 05/07/2022 00:05:16 PARA SINDICATO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Neste sentido, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito orçamentário especial, no valor de "R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para criar ação na Lei Orçamentaria Anual – LOA/2022, tendo em vista a futura aquisição de um imóvel para instalação da Escola Municipal de Período Integral em atendimento a Secretaria Municipal de Educação".

A Comissão de Administração Pública verificou, ainda, na Exposição de Motivos:

Vimos por meio desta solicitar a esta Egrégia Câmara a autorização para criação e suplementação orçamentária na fonte de recurso/vínculo 1472005 (QESE) Quota Parte Estadual do Salário Educação, referente a futura compra de um Imóvel onde será instalado a ESCOLA MUNICIPAL DE PERÍODO INTEGRAL, para atendimento de Atividades Curriculares dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre.

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para "autorizar a abertura de créditos, nos termos do art. 39, Parágrafo único, I, "a" da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, o orçamento público encontra-se jungido ao princípio da legalidade (art. 37 da CRFB), não devendo a lei orçamentária conter dispositivos estranhos ao orçamento do ente público e suas instituições. Contudo, tal exigência não poderá engessar despesas públicas, porquanto, ao longo do exercício financeiro, situações novas podem despontar, tornando-se forçoso a alteração do orçamento público.

Assim, Constituição prevê a abertura de créditos orçamentários adicionais, capazes de fomentar o custeio de despesas e gastos provenientes de



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



situações imprevisíveis, emergenciais, ou, ainda, lastrear mudanças de estratégia nas políticas públicas.

O crédito especial

(...) é uma posição intermediária entre o extraordinário e o suplementar. Assim, da mesma forma que o crédito extraordinário, o crédito especial também é aberto em função da inexistência de dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual. Contudo, difere deste porque, além da necessidade de lei autorizativa, sua abertura se dá em relação às despesas novas que surgiram no decorrer do exercício que não se referem às situações imprevisíveis e urgentes como o caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública, ou que não possuem categoria de programação orçamentária específica (art. 42, II, da Lei n. 4.320/64). (...). O crédito especial, como já dito, visa a atender despesas novas, não previstas na Lei Orçamentária Anual, mas que surgiram durante a execução do orçamento e, por isso, também carece de recursos disponíveis (CARNEIRO, Cláudio, *Curso de Direito Tributário e Financeiro* – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 111)

Todavia, o art. 167, V, da CRFB/88 proíbe a abertura de crédito especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Recepcionado e até mesmo corolário da normativa constitucional, o art. 43 da Lei 4320/1964 cognomina ao ente público o dever de discriminar as fontes de recursos para o crédito em tela:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

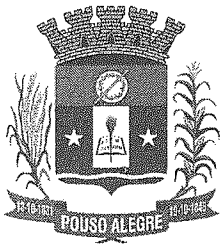
§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

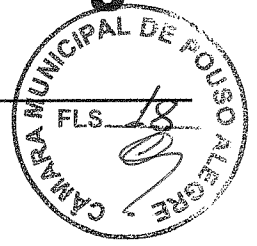
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Quanto a anulação de dotação orçamentária prevista no art. 2º, corresponde ao valor monetário autorizado, consignado na lei do orçamento para atender uma determinada programação orçamentária (Brasil, 2022), resultando na autorização para promoção de ações em prol da coletividade. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o **objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo** (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para **atender às necessidades coletivas**, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos)

Desta forma e parametrizado pelo comando do art. 37 da CRFB, poderá o ente público modificar programações havidas na lei orçamentária vigente, a teor do interesse público.

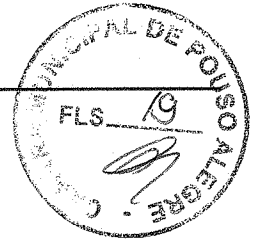
Por derradeiro, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações do art. 43 da Lei 4320/1964, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e seguintes, e Anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste Parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1340/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital
por IGOR PRADO
TAVARES:0954 TAVARES:09542853602
2853602 Dados: 2022.07.06
15:13:39 -03'00'

Igor Tavares

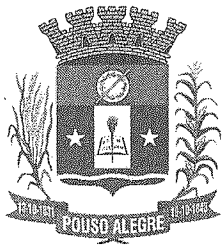
Relator

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma
digital por MIGUEL
PEREIRA SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:079692 JUNIOR:07969256660
56660 Dados: 2022.07.05
16:17:30 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:495645 AMARAL:49564579600
79600 Date: 2022.07.05 16:07:01
-03'00'

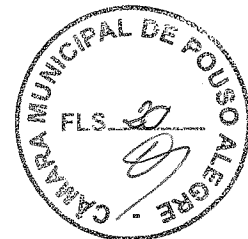
Vereador Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 05 de julho de 2022.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA
(CAFO)**

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI nº 1.340/2022 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64."**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.340/2022 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a abrir Crédito Orçamentário Especial no valor total de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para criar ação na Lei Orçamentaria Anual — LOA/2022, tendo em vista a futura aquisição de um imóvel para instalação da Escola Municipal de Período Integral em atendimento a Secretaria Municipal de Educação.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar e suplementar dotação orçamentária na fonte de recurso/vinculo 1472005 (QESE) Quota Parte Estadual do

17:51 05/07/2022 09:52Z MUN. MUN. DE POUSO ALEGRE



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Salário Educação, referente a futura compra de um Imóvel onde será instalado a ESCOLA MUNICIPAL DE PERÍODO INTEGRAL, para atendimento de Atividades Curriculares dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.340/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
Dados: 2022.07.05 14:37:47 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Relator

IGOR PRADO TAVARES:09542853602
Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602
Dados: 2022.07.06 15:39:53 -03'00'

Vereador Igor Tavares
Presidente

LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645
Assinado de forma digital por LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645
Dados: 2022.07.05 15:03:10 -03'00'

Vereador Leandro Moraes
Secretário